



1

LEI Nº 110/94

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO A PRODUÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL DE PAULISTA E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARAÍBA;

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTA, ESTADO DA-

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-Fica constituído o Conselho Municipal de Apoio a Produção e Bem-Estar Social de Paulista, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implantação de Programas de Apoio a Produção e da Área Social, tais como: Saneamento básico, Eletrificação Rural, Irrigação, Produção de Alimentos, de Promoção Humana e outros, (além de gerir o Fundo Municipal de Apoio a Produção e Bem-Estar Social de Paulista, a que se refere o art. 2º da presente Lei.)

(Art. 2º- Fica criado o Fundo Municipal de Apoio a Produção e Bem-Estar Social de Paulista, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implantação de Programas de Apoio a Produção e Bem-Estar Social tais como: Saneamento básico, Eletrificação Rural, Irrigação, Produção de Alimentos de Promoção Humana e outros voltados a população de baixa renda.

Art. 3º-Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Apoio a Produção e Bem-Estar Social de Paulista, serão aplicados em:

- I- Construção de poços e açudes
- II- Aquisição de equipamentos de irrigação
- III- Aquisição de material de construção
- IV- Aquisição de insumos
- V - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a Projetos de Apoio a Produção, Bem-Estar Social e Saneamento básico.
- VI - Serviços de Assistência Técnica e Jurídica para implantação de Programas de Apoio a Produção, Bem-Estar Social e Saneamento básico.



- VII - Serviço de Apoio e organização Comunitária em Programas de Apoio a Produção, Bem-Estar Social e Saneamento Básico.
- VIII- Manutenção dos Sistemas de Drenagem e, nos casos em que a Comunidade operar, dos Sistemas de Abastecimento de água e esgotamento-sanitário, e
- IX - Quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselho, vinculados aos Programas de Apoio a Produção de Bem-Estar Social e Saneamento Básico.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de Programas de Apoio a Produção e Bem-Estar Social;
- III - dotações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente por meio de convênios.
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial - a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo- Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capital de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do -



18
TAD

Fundo, cujos resultados a ele revertarão;

Parágrafo Terceiro- Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações Comunitárias, associações de moradores, associações comunitárias rurais - cadastradas junto ao Conselho Municipal de Apoio a Produção e Bem-Estar Social.

Art. 5º- O Fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente ao Departamento de agricultura do município;

Parágrafo Único- O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos seus objetivos.

Art. 6º- São atribuições do Departamento de Agricultura:

- I - Administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Submeter ao Conselho Municipal de Apoio a Produção e Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os Programas sociais Municipais, tais como de eletrificação rural, irrigação produção de alimentos, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a lei de diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Apoio a Produção Social as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar despesas e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

MODIFICAR Art. 7º- O Conselho Municipal de Apoio a Produção será constituído de 15 (quinze) membros, a saber:

80% do P.R. do Ass. Com. R. e 20% do

E 3 em
Ass. Com. R.
Social
SOC. 27130
CIVIL 11 PB
P. 13



- I - Representantes do Poder Executivo; X
- II - " do Poder Legislativo; X
- III - " de organizações comunitárias (9) 20
- IV - " de organizações religiosas; X
- V - " ~~do Setor de Saúde;~~
- VI - " do Governo Estadual (EMATER); X
- VII - " ~~do Setor da Educação.~~

Parágrafo Primeiro- A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo;

Parágrafo Segundo- A Presidência do Conselho será exercida por representantes do Executivo;

Parágrafo Terceiro- A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - o número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da Comunidade.

Parágrafo Quinto- o mandato dos membros do Conselho será de dois anos permitida a recondução.

Parágrafo Sexto- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 82 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro- A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo- As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro- O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em



suas reuniões, podendo constituir uma Secretária Executiva.

Parágrafo Quarto- Para o novo pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais - das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Apoio a Produção;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de Apoio a Produção, Saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º desta lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de Apoio a Produção de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais e